



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000128/98-65
Recurso nº 99.999 Voluntário
Acórdão nº 1401-001.656 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria Restituição/compensação de IRPJ
Recorrente MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

A ocorrência de caso fortuito ou força maior não desvia da requerente o ônus de comprovar o direito creditório que alega.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. IMPOSSIBILIDADE..

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais os saldos negativos de IRPJ apurados direta ou indiretamente nas declarações apresentadas a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou compensação

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Netto – Relator e Presidente

Processo nº 10708.000128/98-65
Acórdão n.º **1401-001.656**

S1-C4T1
Fl. 618

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Souza, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

O presente processo tem como objeto os seguintes documentos :

- Pedido de compensação de fls 01, data de protocolo 07/05/98;
- Pedido de restituição de lis 02, data de protocolo 07/05/98;
- Pedido de compensação de fls 41, data de protocolo 28/07/98;
- Pedido de compensação de fls 42, data de protocolo 28/07/98;
- Pedido de compensação de tis 43, data de protocolo 07/08/98;
- Declaração de compensação 05146.49305,200404.1.3.02-7977, retificada pela Declaração de nº 28778.56377.220404.1.7.02*8067 (fls 131/143), enviadas eletronicamente em 20/04/2004 e 22/04/2004, respectivamente.

Os pedidos e declarações em questão tem como objeto o mesmo crédito,

no valor de R\$ 174.355,32, referente a pagamento indevido ou a maior feito sob o código 2362 (estimativas - IR) no ano de 1997,

Havendo sido solicitada, em 25/09/2002, a confirmação da liquidez e

certeza do crédito pretendido (fls 55), foi realizada diligência cujo relatório conclusivo, juntado às lis 64, relata que, apesar de intimada, a interessada não teria logrado apresentar quaisquer dos documentos que lhe foram solicitados.

Ainda segundo o relatório que resultou da diligência, a interessada teria alegado a seu favor que todos os seus livros e documentos teriam sido destruídos por inundação ocorrida em dezembro de 2002 e que teria, à época dos fatos, procedido às seguintes medidas : Protocolou, junto a ARF Angra dos Reis, carta comunicando o ocorrido, publicou anúncio em jornal de grande circulação e formalizou boletim de ocorrência na defesa civil.

Em 20/10/2008, foi emitido o despacho decisório de fis 181/184, que concluiu pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado e pela homologação tácita das compensações. Vale ressaltar, o referido despacho, que as declarações de compensação apresentadas por meio eletrônico comportariam os mesmos débitos que as compensações pleiteadas em formulário, razão pela qual não se justificaria qualquer cobrança.

Foi juntado aos autos o processo administrativo 10930.003.944/2005-12, cujo objeto é a petição de fls 01 a 03 do mesmo, protocolada na Delegacia da Receita Federal em Londrina, através da qual a interessada solicita o reconhecimento, pela Administração Pública, da homologação tácita das compensações que são objeto dos autos

Cientificada do despacho decisório em 03/04/2009 (fls 188), a interessada apresentou a impugnação de fls 202/208, protocolada em 20/04/2009, na qual alega a seu favor que além da extinção, por homologação tácita, dos débitos declarados, faria jus à restituição do crédito remanescente cujo valor, após indexação, alcançaria R\$ 351.851,48 (valor de abril de 2009). Alega ainda a interessada que os valores por ela informados na declaração de rendimentos de 1997 já teriam se consolidado como verdadeiros, tendo em vista a decadência do direito do fisco de retificá-los.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DIREITO CREDITÓRIO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.

A ocorrência de caso fortuito ou força maior não desvia da requerente o ônus de comprovar o direito creditório que alega.

PODER DE INVESTIGAÇÃO RETROATIVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. LIMITE CRONOLÓGICO.

Incumbe a interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado, independentemente do ano de origem do mesmo. Não há que se aplicar a tal tarefa e a tal pessoa o prazo de que trata o art 150 do CTN» destinado unicamente ao fisco, para fins de formalizar o lançamento tributário.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este CARF, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

A lide tem como escopo o pleito de restituição de crédito que, segundo a interessada, não teria sido consumido pelos débitos extintos por homologação tácita.

Conforme relatado pela DRJ:

(...) no intuito de comprovar a efetividade do crédito que é objeto dos autos, foi realizada diligência cujo relatório conclusivo (fls 55), informa sobre a inexistência dos documentos que seriam hábeis à referida comprovação. Informou a interessada, à época, que não possuiria os referidos documentos tendo em vista inundação de suas instalações, ocorrida em 2002.

De fato, o reconhecimento do direito creditório depende de que seja provado com segurança a liquidez e certeza do crédito alegado, sendo esse o ônus da prova da Recorrente. Caberia a ela através de todos os meios de prova admitidos em direito, a demonstração do crédito pleiteado.

Em relação ao fato de força maior alegado pela Recorrente relativa a destruição de documentos contábeis e fiscais, nada reparar no que bem disse a DRJ:

Em que pese a demora na apreciação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do pedido em análise, a alegação de defesa, relativa a destruição dos documentos contábeis e fiscais, não descaracteriza a necessidade de que o direito creditório alegado seja amplamente demonstrado e comprovado. À vista da destruição, ocorrida em 2002, deveriam ter sido canalizados esforços no sentido de reconstruir a escrituração contábil e recuperar as informações que dela constavam, bem como os papéis e documentos pertinentes. Assim recomenda o art 264 § 2º do RIR/1999.

Portanto, não havendo sido juntados aos autos, apesar das intimações realizadas por ocasião da diligência realizada, os documentos hábeis a demonstrar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, incabível o reconhecimento do mesmo sob pena de ofensa ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Outrossim, discordo inteiramente dos argumentos utilizados pela Recorrente no sentido de se acolher a decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais a fim de negar-lhe o pleito de restituição/compensação.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que não se trata de prazo decadencial para se proceder ao lançamento, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

A se falar no instituto da decadência seria no máximo do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de restituição, que exige a presença de direito líquido e certo.

Por outras palavras, o poder de investigação do fisco para aferir a liquidez e certeza de um determinado crédito impede de se falar em decadência de se homologar tal crédito e se aferir a base de cálculo do tributo de forma correta, pois estar-se-ia tratando de algo de outra natureza: aferição da liquidez e certeza do pleito de restituição de interesse da interessada e não simplesmente de lançamento.

Outrossim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

Nesse sentido, embora o Fisco não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos a fatos acontecidos, por exemplo, há cem anos atrás, por haver decorrido o prazo legal para tanto, por outro lado, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada a inexistência, e créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o processo para que sejam efetuados lançamentos desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o dever de negar a restituição e, conseqüentemente, de não homologar as compensações efetuadas quando constatada a inexistência do crédito.

Nesses casos, o nosso ordenamento jurídico criou apenas a figura da homologação tácita para as compensações que envolvem débitos em que os prazos para homologação haviam sido ultrapassados, a teor do § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 - 5(cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil. E como foi relatado, essa figura foi diligentemente aplicada pela DRF na medida em que considerou extintos os débitos que não satisfizeram aquelas condições, independentemente da existência dos créditos

A DRJ também muito bem rechaçou essa tese com fundamentos que também adoto aqui como razões de decidir:

Esclareça-se, porém, que se da decadência decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de consolidação de valores passados, para fins de que, a partir dos referidos valores, em virtude da comunicação de resultados de períodos diversos, consolidem-se como legítimos créditos sem lastro, meramente virtuais ou escriturais, referentes a períodos recentes.

Rechaço a tese adotada pela interessada por visualizar a questão por outros aspectos, que abaixo enumero.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação tributária incumbe à interessada a demonstração da efetividade do

crédito Pleiteado, independentemente do ano de origem do mesmo. Não há, portanto, que se aplicar a tal tarefa e a tal pessoa o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco.

O terceiro e último aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa da origem do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, **resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que, por ofender ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça, demonstra que aquela não é a melhor interpretação.**

(...) (destaquei)

Portanto, afasto essa preliminar de decadência para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto